



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001056-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, é agravado AGENOR ASSIS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.616

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001056-46.2025.8.26.0000, de São Paulo

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP

AGRAVADO: AGENOR ASSIS NETO

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários Advocatícios. Decisão que rejeitou a impugnação do IPESP e fixou honorários advocatícios. Recurso buscando a reforma da decisão. Impossibilidade. Súmula nº 519 do STJ que foi editada na vigência do CPC/1973, quando não havia previsão específica sobre o cabimento de verba honorária, na hipótese de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. Tema repetitivo nº 408 que tratou especificamente sobre o cabimento de honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, sob a sistemática da Lei nº 11.232/05, que promoveu alterações no Código de Processo Civil de 1973. Enunciado e tema superados com a entrada em vigor do CPC/2015, que prevê expressamente o cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença impugnado, independentemente de seu acolhimento (total ou parcial) ou rejeição. Cumprimento de sentença que teve início na vigência do atual Código de Processo Civil. Aplicação do art. 85, §§ 1º e 7º, CPC/15. Precedentes. Recurso desprovido.

I. Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO (IPESP) contra a decisão que em sede de cumprimento de sentença, movido por AGENOR ASSIS NETO, rejeitou a impugnação, condenando a parte executada a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor homologado, conforme os patamares do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nas razões (01/06), sustenta, em resumo, que a condenação do ente público ao pagamento de honorários, diante da rejeição de sua impugnação ao cumprimento de sentença, violaria a disposição dos artigos 85, caput, §§ 1º e 7º, e 927, inciso III, do CPC. Faz alusão ao Tema Repetitivo nº 408 e à Súmula 519, ambos do STJ. Sem pleito liminar, pede o acolhimento do agravo.

Regularmente processado, o recurso foi contrariado às fls. 18/20. Este, em síntese, o relatório.

II. O agravo não merece acolhimento.

Soam os §§ 1º e 2º, do artigo 85 do CPC:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...). (g.n.)

Do colacionado extrai-se que ainda que impugnada, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública é devido o arbitramento de honorários advocatícios, respeitado os limites fixados no §2º, do artigo 85 do CPC.

Não se ignora tese a jurídica fixada pelo C. STJ no tema nº 408 de recursos repetitivos, que tratou especificamente do cabimento de honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, sob a sistemática da Lei nº 11.232/05, que promoveu alterações no Código de Processo Civil de 1973. Tampouco se desconhece do previsto na Súmula nº 519 do STJ, editada na vigência do CPC/1973, quando não havia previsão específica sobre o cabimento de verba honorária, na hipótese de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, tais orientações não se aplicam ao caso concreto, vez que o cumprimento de sentença teve início na vigência do atual Código de Processo Civil, que no § 7º do art. 85, assim dispôs: ***“Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”***.

É cediço que o pagamento dos honorários advocatícios é atribuído a quem deu causa ao ajuizamento da ação e que ensejou a movimentação do aparato judicial. E, assim sendo, inegável que no caso em apreço a apresentação de impugnação pela executada demandou trabalho dos advogados da parte contrária, o qual, nos termos do §7º do art. 85 do NCPC acima referenciado, deve ser remunerado.

Nesse sentido vem entendendo este Tribunal de Justiça em casos assemelhados, incluída esta 11ª Câmara de Direito Público:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. Recurso tirado contra decisão que, ao rejeitar impugnação ao cumprimento de sentença, arbitrou, em desfavor da fazenda pública executada, honorários advocatícios sucumbenciais. Possibilidade. Inteligência do disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC. Observância das regras de sucumbência e do princípio da causalidade. Súmula 519 e Tema 408, ambos do STJ. Orientação superada pelas referidas disposições legais. Precedentes do STJ e desta Corte Bandeirante. Decisão de origem mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (Agravo de Instrumento 3001488-65.2025.8.26.0000; Relator: MÁRCIO KAMMER DE LIMA; j: 26/02/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA. Revisão de agravo de instrumento em face do Tema 408/STJ, referente à rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios. I. Razões de Decidir O STJ, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, fixou que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, o art. 85, § 7º, do CPC, prevê que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, salvo se impugnado. Tema superado. STJ, REsp nº 1.134.186/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 10.09.2024. II. Dispositivo Acórdão de agravo de instrumento mantido”. (Agravo de Instrumento 3001740-05.2024.8.26.0000; Relator: o Des. J. M. RIBEIRO DE PAULA; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j: 12/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que rejeitou a impugnação da FESP e fixou honorários advocatícios. Admissibilidade. Editou-se a súmula nº 519 do e. STJ na vigência do CPC/1973, quando não havia previsão específica sobre o cabimento de verba honorária, na hipótese de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença. O tema repetitivo nº 408 tratou especificamente do cabimento de honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, sob a sistemática da Lei nº 11.232/05, que promoveu alterações no Código de Processo Civil de 1973. Enunciado e tema superados com a entrada em vigor do CPC/2015, que prevê expressamente o cabimento de honorários advocatícios todas as vezes em que for apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de seu acolhimento (total ou parcial) ou rejeição. Art. 85, §§ 1º e 7º, CPC/15. Precedentes desta c. Câmara. RECURSO DESPROVIDO”. (Agravo de Instrumento 3010461-43.2024.8.26.0000; Relator: o Des. ALVES BRAGA JUNIOR; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; j: 14/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor portanto o desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão agravada.

III. Pelo exposto, negam provimento ao recurso.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI